



CONSELHO DE MINISTROS

PROPOSTA DE LEI N.º /IX /2020

DE DE

Assunto: Estabelece o regime aplicável aos contratos de crédito aos consumidores do sistema financeiro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a liberalização do mercado financeiro, mormente pelo expurgo, através do Aviso n.º 3/95, de 3 de abril, da fixação administrativa das taxas de juro sobre as operações ativas realizadas pelas instituições de crédito, e a crescente concorrência entre estas instituições, impõe-se assegurar a transparência no mercado.

Para o efeito, importa reforçar o dever geral de informação aos consumidores e conferir uma posição de maior equilíbrio entre as partes da relação contratual de crédito. Para além disso, impõe-se, ainda, a fixação de preceitos legais imperativos que condicionem o conteúdo dos contratos de créditos, traduzido num conjunto de requisitos contratuais a observar pelas instituições de crédito, de forma a mitigar a assimetria de informação, frequentemente, presente nas relações comerciais estabelecidas entre os consumidores e as instituições de crédito.

O Aviso n.º 3/2013, de 04 de julho, republicado na II Série do Boletim Oficial n.º 41, de 2 de agosto de 2013, que estabelece o regime aplicável às informações sobre taxas de juro e outros custos das operações de crédito que devem ser prestadas pelas instituições de crédito e parabancárias, veio fixar, nesse âmbito, os pressupostos do cálculo da Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG) e os deveres aplicáveis à sua publicidade, além dos deveres de informação pré-contratual e contratual, referentes às operações de crédito.

Não obstante a existência deste regime legal em matéria de contratos de crédito, o seu conteúdo normativo carece de densificação e desdobramentos que melhor assegurem os direitos do consumidor neste domínio.

Destarte, a presente Proposta de Lei constitui um regime jurídico dos contratos de crédito aplicável aos contratos de crédito propostos e celebrados entre as instituições de crédito legalmente autorizadas para o exercício da atividade de concessão de crédito e os consumidores do setor financeiro.

Este regime, dentre os diversos aspetos que disciplina, fixa para as instituições de crédito parâmetros de cumprimento obrigatório sobre a publicidade da TAEG, quando proponham a

concessão de crédito, sendo aplicáveis a todas as modalidades de crédito, além da obrigação de fornecerem informações normalizadas que expressem de forma clara aspetos como: as taxas aplicáveis, custos ou encargos do crédito, a TAEG e o montante total do crédito.

Outrossim, estabelece deveres de informação pré-contratual. Estes têm aplicação no âmbito de ofertas de crédito ou antes da celebração de um contrato de crédito e visam permitir ao consumidor tomar decisões de forma mais ponderada e criteriosa sobre propostas de concessão de crédito. Para o cabal cumprimento dos deveres de informação pré-contratual determina-se a prestação dessas informações na ficha sobre Informação Normalizada em Matéria de Crédito ao Consumidor, cujo conteúdo é estabelecido por Aviso do Banco de Cabo Verde. Ademais, são previstos deveres de informação pré-contratual específicos, aplicáveis aos contratos de facilidade de descoberto.

Ainda no quadro da informação pré-contratual, as instituições de crédito também estão sujeitas ao cumprimento do dever de assistência, consistente na obrigação destas, aquando de apresentação de ofertas de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito, prestarem ao consumidor as informações necessárias para que este possa comparar diferentes ofertas e se posicionar de forma esclarecida.

Acresce a este dever a obrigação das instituições de crédito, enquanto credoras da relação contratual, avaliarem a solvabilidade do consumidor através de informações que forem consideradas suficientes, e em particular a consulta a base de dados de responsabilidade de crédito, nos termos da lei, para fundamentar essa avaliação.

Outrossim, considerando a frequência com que se recorre à garantia da fiança nas relações de crédito em Cabo Verde, estende-se, nos termos da presente Proposta de Lei, os deveres de informação pré-contratual ao consumidor que atua como fiador ou avalista, o qual também assume o compromisso financeiro resultante de crédito concedido.

No que concerne aos deveres de informação contratual, a presente Proposta de Lei estabelece para as instituições de crédito o dever destas prestarem informações durante a vigência do contrato, designadamente a comunicação prévia (à sua entrada em vigor) ao consumidor sobre quaisquer alterações da taxa nominal, com a discriminação dos encargos decorrentes dessas alterações a serem suportados pelo consumidor, além de prever o dever de informação na vigência do contrato aplicável ao crédito sob a forma de facilidade de descoberto.

Este normativo dispõe de um conjunto de requisitos de forma que passam a integrar os contratos de crédito, destacando-se a obrigatoriedade do contrato ser escrito, além de um rol de elementos que devem constar do mesmo.

Em matéria de extinção do vínculo contratual, são fixados regimes de cessação dos efeitos do contrato de crédito pela extinção dos contratos de crédito de duração indeterminada, em que fica expressa a faculdade do consumidor pôr termo ao contrato, e o direito de livre revogação, fixando a lei os condicionalismos inerentes a cada regime, nomeadamente os prazos para serem invocados e os efeitos que produzem.

Não obstante as garantias previstas ao consumidor na presente Proposta de Lei, ficam salvaguardadas as situações de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor com a previsão de consequências pela falta de pagamento do crédito perante o credor, principalmente de natureza reparatória/indemnizatória, sem prejuízo da resolução do contrato.

À semelhança do Aviso n.º 3/2013, de 04 de julho, estão previstos na presente Proposta de Lei os pressupostos do cálculo da TAEG e a respetiva fórmula que consta do anexo à presente Proposta de Lei, tratando-se de taxa presente nos contratos de crédito e objeto de publicitação no âmbito da comercialização de créditos das instituições de crédito.

Salienta-se a atribuição de carácter imperativo de direitos conferidos ao consumidor no quadro deste normativo e a nulidade de qualquer convenção que implique a sua exclusão ou restrição, como consequência pelo seu incumprimento.

Nesse sentido, também é estabelecido um regime de invalidade do contrato de crédito, que prevê a sua nulidade, anulabilidade ou ainda a inexigibilidade de cumprimento de cláusulas contratuais pela inobservância de normas perentórias previstas na presente Proposta de Lei.

Sem prejuízo das consequências dos regimes de invalidade dos contratos de crédito e da imperatividade de normas previstas na presente Proposta de Lei, fixou-se em Capítulo próprio um regime sancionatório de natureza contraordenacional, de forma que o Banco de Cabo Verde, enquanto autoridade de supervisão do sistema financeiro possa intervir pela aplicação de sanções correspondentes a práticas ilícitas ou irregularidades perpetradas no quadro do presente normativo.

Foram ouvidos o Banco de Cabo Verde, a Associação da Defesa dos Consumidores (ADECO) e as Instituições de Crédito.

Assim,

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objeto

A presente Lei estabelece o regime aplicável aos contratos de crédito aos consumidores do sistema financeiro.

Artigo 2º Âmbito

- 1- A presente Lei é aplicável às instituições de crédito autorizadas para o exercício de atividades financeiras.
- 2- O disposto no artigo 15º da presente Lei não se aplica aos contratos de crédito à habitação.
- 3- Ficam excluídas do âmbito da presente Lei as seguintes operações:

a) Contratos de crédito cujo crédito é concedido por um empregador aos seus empregados, a título subsidiário, sem juros ou com Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEF) inferior às taxas praticadas no mercado, e que não sejam propostos ao público em geral;

b) Contratos de crédito que resultem de transação em tribunal ou perante outra autoridade pública;

c) Contratos de crédito que se limitem a estabelecer o pagamento diferido de uma dívida preexistente, sem quaisquer encargos;

d) Contratos de crédito celebrados no âmbito da atividade prestamista, nos termos dos quais o consumidor deva entregar ao credor um bem em penhor e em que a responsabilidade do consumidor se limite exclusivamente a essa garantia.

4- Exclui-se do âmbito da aplicação da presente Lei a as operações de microcrédito, que são objeto de legislação especial.

Artigo 3º **Definições**

Para efeitos de aplicação da presente Lei e da sua regulamentação, entende-se por:

a) «Comissões», prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de crédito como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da negociação, celebração e vigência dos empréstimos;

b) «Consumidor», a pessoa singular que, nos negócios jurídicos abrangidos pela presente Lei, atua com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional;

c) «Contrato de crédito», o contrato pelo qual um credor concede ou promete conceder a um consumidor um crédito sob a forma de diferimento de pagamento, mútuo, utilização de cartão de crédito, ou qualquer outro acordo de financiamento semelhante;

d) «Credor», instituição financeira que exerça a atividade de concessão de crédito no âmbito do exercício da sua atividade comercial ou profissional;

e) «Contrato de crédito à habitação», o contrato de crédito que tenha por objeto:

i. Aquisição, construção, beneficiação e recuperação ou ampliação de habitação própria permanente ou para arrendamento; ou

ii. Aquisição de terreno para construção de habitação.

f) «Contrato de crédito coligado», considera-se que o contrato de crédito está coligado a um contrato de compra e venda ou de prestação de serviços específico, se:

i. O crédito concedido servir exclusivamente para financiar o pagamento do preço do contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços específicos; e

ii. Ambos os contratos constituírem objetivamente uma unidade económica, designadamente se o crédito ao consumidor for financiado pelo fornecedor ou pelo prestador de serviços ou, no caso de financiamento por terceiro, se o credor recorrer ao fornecedor ou ao prestador de serviços para preparar ou celebrar o contrato de

crédito ou se o bem ou o serviço específico estiverem expressamente previstos no contrato de crédito;

g) «Custo total do crédito para o cliente», todos os custos, incluindo juros, comissões, despesas de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito, que o cliente deve pagar e que são conhecidos do credor, com exceção dos custos notariais, sendo que os custos decorrentes de serviços acessórios relativos ao contrato de crédito, em especial os prêmios de seguro, são igualmente incluídos se, além disso, esses serviços forem necessários para a obtenção de todo e qualquer crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições de mercado;

h) «Despesas», demais encargos suportados pelas instituições de crédito, que lhe são exigíveis por terceiros, e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a conservatórias, cartórios notariais, correios, comunicações, avaliações, despesas de correspondentes bancários, ou que tenham natureza fiscal, desde que devidamente comprovados;

i) «Encargos», somatório das comissões e despesas;

j) «Facilidade de descoberto», o contrato expresso pelo qual um credor permite a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem;

k) «Indexante», índice de referência de mercado monetário, cuja forma de cálculo é previamente convencionada, estando o seu valor sujeito a modificação por efeito de alteração do valor de índice de referência, em periodicidade que deve ser coincidente com o respetivo prazo de cotação;

l) «Instituições de crédito», instituições financeiras que, além de outras atividades financeiras, exercem a atividade de concessão de crédito, listadas na alínea a) do n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 61/VIII/2014, de 23 de abril, que regula as bases de referência do sistema financeiro;

m) «Montante total do crédito», o limite máximo ou total dos montantes disponibilizados pelo contrato de crédito;

n) «Operações de crédito», todos os contratos de concessão de crédito, seja qual for a modalidade de que se revistam, incluindo os descobertos em conta (descoberto negociado e não negociado) ou qualquer contrato através do qual exista um diferimento do pagamento ou acordo de financiamento semelhante, com exclusão do *factoring* e da prestação de garantias;

o) «*Spread* base», margem aplicada sobre o indexante, em regime de taxa de juro variável, atribuída ao cliente após a avaliação do seu risco de crédito e das garantias da operação de crédito;

p) «*Spread* contratado», margem aplicada sobre o indexante, em regime de taxa de juro variável, atribuída ao cliente em resultado da existência de venda associadas facultativas, condições promocionais ou outras situações suscetíveis de afetar o custo do empréstimo;

q) «Suporte duradouro», qualquer suporte físico ou eletrónico que apresente um grau de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade suscetível de permitir um acesso fácil à informação, a reprodução fiel e completa da mesma, bem como a correta leitura dos dados nela contidos;

- r) «Taxa Anual de Encargos Efetiva Global (TAEG)», taxa expressa em percentagem anual do montante total do crédito, que traduz o custo total do crédito para o cliente da operação de crédito, incluindo os juros e todos os encargos de qualquer natureza ligados ao contrato de crédito ou que, tendo natureza acessória, forem necessários para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições estabelecidas, nomeadamente os prémios de seguro exigidos (n.º 4 do artigo 21º);
- s) «Taxa de juro anual nominal (TAN)», expressa numa percentagem fixa ou variável, aplicada numa base anual ao montante do crédito utilizado, que traduza remuneração da operação de crédito e não inclui quaisquer encargos;
- t) «Taxa de juro fixa», taxa de juro nominal, expressa em percentagem anual fixa, acordada entre o credor e o consumidor, para vigorar durante toda a duração do contrato de crédito ou as diferentes taxas de juro fixas acordadas para os períodos parciais respetivos;
- u) «Taxa de juro preferencial ou *prime rate*», taxa de juro que as instituições de crédito, em cada momento, pratiquem para os seus clientes de menor risco, em operações de crédito de curto prazo, em escudos cabo-verdianos;
- v) «Taxa de juro variável», taxa de juro nominal expressa em percentagem anual variável, cuja modificação tenha sido previamente acordada entre a instituição de crédito e o cliente, através de um mecanismo de indexação estabelecido para o efeito;
- w) «Ultrapassagem de crédito», o descoberto aceite tacitamente pelo credor permitindo a um consumidor dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem ou da facilidade de descoberto acordada.

CAPÍTULO II INFORMAÇÃO E PRÁTICAS ANTERIORES À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CRÉDITO

Artigo 4º **Publicidade**

- 1- Sem prejuízo das normas aplicáveis à atividade publicitária em geral, a publicidade ou qualquer comunicação comercial em que um credor se proponha conceder crédito deve indicar a TAEG para cada modalidade de crédito, mesmo que este seja apresentado como gratuito, sem juros ou utilize expressões equivalentes.
- 2- Se, em função das condições concretas do crédito, houver lugar à aplicação de diferentes TAEG, todas devem ser indicadas.
- 3- A indicação da TAEG que, pelo seu tratamento gráfico ou audiovisual, não seja, em termos objetivos, legível ou perceptível pelo consumidor, não cumpre o disposto nos números anteriores.

4- A publicidade de operações de crédito disciplinadas na presente Lei em que se indique uma taxa de juro ou outros valores relativos ao custo do crédito para o consumidor deve incluir informações normalizadas nos termos do presente artigo.

5- As informações normalizadas devem especificar, de modo claro, conciso, legível e destacado, por meio de exemplo representativo:

- a) A taxa nominal, fixa ou variável ou ambas, juntamente com a indicação de quaisquer encargos aplicáveis incluídos no custo total do crédito para o consumidor;
- b) O montante total do crédito;
- c) A TAEG;
- d) A duração do contrato de crédito, se for o caso;
- e) O preço a pronto e o montante do eventual sinal, no caso de crédito sob a forma de pagamento diferido de bem ou de serviço específico; e
- f) O montante total imputado ao consumidor e o montante das prestações, se for o caso.

6- Se a celebração de contrato relativo a um serviço acessório ao contrato de crédito, nomeadamente o seguro, for necessária para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nos termos e nas condições de mercado, e o custo desse serviço acessório não puder ser antecipadamente determinado, deve igualmente ser mencionada, de modo claro, conciso e visível, a obrigação de celebrar esse contrato, bem como a TAEG.

Artigo 5º

Informações Pré-contratuais

1- Na data de apresentação de uma oferta de crédito ou previamente à celebração do contrato de crédito, o credor deve, com base nos termos e nas condições que oferecer e, se for o caso, nas preferências expressas pelo consumidor e nos elementos por este fornecidos, prestar ao consumidor as informações necessárias para comparar diferentes ofertas, a fim de este tomar uma decisão esclarecida e informada.

2- Tais informações devem ser prestadas, em papel ou noutra suporte duradouro, através da ficha sobre «Informação Normalizada em Matéria de Crédito ao Consumidor», cujo conteúdo é estabelecido por Aviso do Banco de Cabo Verde.

3- As informações em causa devem especificar:

- a) O tipo de crédito;
- b) A identificação e o endereço geográfico do credor;
- c) O montante total do crédito e as condições de utilização;
- d) A duração do contrato de crédito;
- e) Nos créditos sob a forma de pagamento diferido de um bem ou de um serviço específico e nos contratos coligados, o bem ou o serviço em causa, assim como o respetivo preço a pronto;

f) A taxa nominal, as condições aplicáveis a esta taxa e, quando disponíveis, quaisquer índices ou taxas de juro de referência relativos à taxa nominal inicial, bem como os períodos, as condições e os procedimentos de alteração da taxa de juro, sendo que, em caso de aplicação de diferentes taxas nominais, em função das circunstâncias, as informações antes referidas sobre todas as taxas aplicáveis;

g) A TAEG e o montante total imputado ao consumidor, ilustrada através de exemplo representativo que indique todos os elementos utilizados no cálculo desta taxa e, se o consumidor tiver comunicado ao credor um ou mais componentes do seu crédito preferido, tais como a duração do contrato de crédito e o montante total do crédito, o credor deve ter em conta esses componentes;

h) O tipo, o montante, o número e a periodicidade dos pagamentos a efetuar pelo consumidor e, se for o caso, a ordem pela qual os pagamentos devem ser imputados aos diferentes saldos devedores a que se aplicam taxas de juro diferenciadas para efeitos de reembolso;

i) Se for o caso, os encargos relativos à manutenção de uma ou mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, a menos que a abertura de conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e de utilização do crédito, quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e as condições em que esses encargos podem ser alterados;

j) Os custos notariais a pagar pelo consumidor pela celebração do contrato de crédito, se for o caso;

k) A eventual obrigação de celebrar um contrato acessório ligado ao contrato de crédito, nomeadamente um contrato de seguro, se a celebração de tal contrato for obrigatória para a obtenção do crédito ou para a obtenção do crédito nas condições oferecidas;

l) A taxa de juros de mora, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for caso disso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

m) As consequências da falta de pagamento;

n) As garantias exigidas, se for o caso;

o) A existência do direito de livre revogação pelo consumidor;

p) O direito de o consumidor ser informado, imediata, gratuita e justificadamente, nos termos do n.º 2 do artigo 7º e do artigo 10º, do resultado da consulta de uma base de dados para verificação da sua solvabilidade;

q) O direito de o consumidor obter, por sua solicitação e gratuitamente, uma cópia da minuta de contrato de crédito, salvo se, no momento em que é feita a solicitação, o credor não estiver disposto a proceder à celebração do contrato de crédito com o consumidor; e

r) O período durante o qual o credor permanece vinculado pelas informações pré-contratuais, se for o caso.

4- No caso de contrato de crédito à habitação, o credor permanece vinculado à proposta contratual feita ao consumidor durante um prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, para que

o consumidor tenha tempo suficiente para comparar propostas, avaliar as suas implicações e tomar uma decisão informada.

5- Nos casos em que, nos termos da proposta contratual a apresentar ao consumidor, o crédito deva ser garantido por fiança ou aval, o credor deve entregar simultaneamente a cópia da ficha sobre «Informação Normalizada sobre Crédito à Habitação» e da minuta do contrato ao fiador ou avalista e prestar-lhe as explicações adequadas, assegurando-lhe o período mínimo de reflexão previsto no n.º anterior, antes da celebração do contrato de crédito, quando se trate de contrato de crédito à habitação.

6- As obrigações de informação pré-contratual previstas no número anterior aplicam-se às demais operações de crédito em que o crédito deva ser garantido por fiança ou aval, sendo aplicável nesses casos a ficha sobre «Informação Normalizada em Matéria de Crédito ao Consumidor» e o disposto na alínea r) do n.º 3.

7- Todas as informações adicionais que o credor queira prestar ao consumidor devem constar das fichas sobre «Informação Normalizada em Matéria de Crédito ao Consumidor» e «Informação Normalizada sobre Crédito à Habitação», de forma clara, concisa e legível.

8- As instituições de crédito devem disponibilizar as fichas a que se refere o número anterior no seu sítio da internet quando divulguem produtos de crédito através deste meio de comunicação à distância.

9- Considera-se que o credor cumpriu os requisitos de informação previstos no presente artigo e nas regras da legislação aplicável à contratação à distância se tiver fornecido as fichas a que se refere o n.º 7 devidamente preenchidas com a confirmação da sua entrega ao consumidor e a indicação da data do seu recebimento.

10- Se o contrato tiver sido celebrado, por solicitação do consumidor, através de um meio de comunicação à distância que não permita o fornecimento das informações nos termos do presente artigo, o credor deve facultar ao consumidor, na íntegra e imediatamente após a celebração do contrato de crédito, as informações pré-contratuais devidas através das fichas de «Informação Normalizada em Matéria de Crédito ao Consumidor» e «Informação Normalizada sobre Crédito à Habitação».

11- O credor deve fornecer gratuitamente ao consumidor, para além das fichas sobre «Informação Normalizada em Matéria de Crédito ao Consumidor» e «Informação Normalizada sobre Crédito à Habitação», uma cópia do contrato de crédito.

12- Nos contratos de crédito em que os pagamentos efetuados pelo consumidor não importam amortização imediata do montante total do crédito, mas sejam utilizados para reconstituir o capital nos períodos e nas condições previstas no contrato de crédito ou em contrato acessório, as informações pré-contratuais previstas no presente artigo devem incluir uma declaração clara e concisa de que não é exigida garantia por parte de terceiros, no âmbito do contrato de crédito, para assegurar o reembolso do montante total do crédito utilizado ao abrigo desse contrato de crédito, salvo se tal garantia for antecipadamente prestada.

13- O Banco de Cabo Verde pode, nos termos indicados no n.º 4, estabelecer outras informações adicionais que devam ser prestadas pelo credor ao consumidor, por Aviso.

14- Sem prejuízo do disposto no presente artigo e das normas aplicáveis na presente Lei, o conteúdo da ficha de informação normalizada referente ao contrato de crédito à habitação é estabelecido nos termos do disposto no artigo 209º da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

15- Compete ao credor fazer prova do cumprimento das obrigações previstas no presente artigo.

Artigo 6º **Dever de assistência**

1- O credor deve esclarecer de modo adequado o consumidor, de forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhe, designadamente, fornecer as informações pré-contratuais previstas no artigo anterior, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o consumidor, incluindo as consequências da respetiva falta de pagamento.

2- Estes esclarecimentos devem ser fornecidos antes da celebração do contrato de crédito, devem ser entregues ao consumidor em suporte duradouro e devem ser apresentados de forma clara, concisa e legível.

3- Compete ao credor fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO III **AValiação DE SOLVABILIDADE E ACESSO A BASE DE DADOS**

Artigo 7º **Dever de avaliação da solvabilidade do consumidor**

1- Antes da celebração do contrato de crédito, o credor deve avaliar a solvabilidade do consumidor com base em informações que para tal sejam consideradas suficientes, se for caso disso obtidas junto do consumidor que solicita o crédito e, se necessário, através da consulta a bases de dados de responsabilidades de crédito, nos termos da legislação em vigor e com cobertura e detalhe informativo adequados para fundamentar essa avaliação.

2- Se o pedido de crédito for rejeitado com fundamento na consulta a que se refere o número anterior, o credor deve informar o consumidor imediatamente, gratuita e justificadamente desse facto, bem como dos elementos constantes da base de dados consultada, salvo se a prestação destas informações for proibida por disposição legal, ou se for contrária a objetivos de ordem pública ou de segurança pública.

3- Se as partes, após a celebração do contrato, decidirem aumentar o montante total do crédito, o credor atualiza a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avalia de novo a solvabilidade deste.

4- A informação a que se refere o número 2 deve ser prestada ao consumidor em papel ou noutro suporte duradouro.

5- Compete ao credor fazer prova do cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 8º

Avaliação de solvabilidade em contratos de crédito à habitação

Sem prejuízo das normas previstas no artigo anterior, aplicam-se especificamente aos contratos de crédito à habitação as seguintes disposições:

- a) O credor só deve celebrar um contrato de crédito com o consumidor quando o resultado da avaliação de solvabilidade indicar que é provável que as obrigações do contrato de crédito sejam cumpridas, tal como exigido nesse contrato;
- b) O credor não pode resolver ou alterar o contrato de crédito em prejuízo do consumidor com base no facto de a avaliação de solvabilidade ter sido incorretamente efetuada, a menos que seja comprovado que o consumidor deliberadamente omitiu ou falsificou as informações a que se refere o artigo 10º;
- c) Os credores devem elaborar e implementar um documento interno que descreva o método de avaliação da solvabilidade, definindo os elementos informativos e os procedimentos em que a mesma deve fundar-se.

Artigo 9º

Critérios da avaliação de solvabilidade

O Banco de Cabo Verde estabelece, através de Aviso, as regras que se mostrem necessárias à execução dos artigos 7º e 8º, definindo, nomeadamente, elementos informativos e procedimentos a ter em conta pelos mutuantes na avaliação da solvabilidade.

Artigo 10º

Acesso a base de dados

- 1- Para os efeitos do disposto nos artigos 7º e 8º, o Banco de Cabo Verde e as centrais privadas de informação de crédito, nos termos da lei, asseguram o acesso de credores à base de dados do serviço de centralização de riscos de crédito.
- 2- É também assegurado pelo Banco de Cabo Verde, nos termos da lei, o acesso de credores à base de dados da central de incidentes de cheques.
- 3- As informações prestadas pelas entidades gestoras de bases de dados para avaliar a solvabilidade dos consumidores, destinam-se aos credores, devendo estes assegurar, de acordo com a Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, a proteção dos dados relativos às pessoas singulares, sendo-lhes vedada a sua transmissão a terceiros.

CAPÍTULO IV
INFORMAÇÃO E DIREITOS RELATIVOS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO

Artigo 11º
Requisitos do contrato de crédito

1- Os contratos de crédito devem ser reduzidos a escrito em papel ou noutro suporte duradouro, em condições de inteira legibilidade.

2- A todos os contraentes, incluindo os garantes, deve ser entregue, no momento da respetiva assinatura, um exemplar devidamente assinado do contrato de crédito.

3- Além das menções constantes das alíneas a) a g), primeiro período, e h) do n.º 3 do artigo 5º, devem ser especificados no contrato de crédito, de forma clara e concisa, os seguintes elementos:

a) No caso de amortização do capital em contrato de crédito com duração fixa, o direito do consumidor receber, a seu pedido e sem qualquer encargo, a todo o tempo e ao longo do período de vigência do contrato, uma cópia do quadro da amortização;

b) Se houver lugar ao pagamento de despesas e de juros sem amortização do capital, um extrato, gratuito, dos períodos e das condições de pagamento dos juros devedores e das despesas recorrentes e não recorrentes associadas;

c) Se for o caso, os encargos relativos à manutenção de uma ou de mais contas para registar simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito, a menos que a abertura de conta seja facultativa, bem como os encargos relativos à utilização de meios que permitam ao mesmo tempo operações de pagamento e de utilização do crédito, e quaisquer outros encargos decorrentes do contrato de crédito e das condições em que esses encargos podem ser alterados;

d) A taxa de juros de mora aplicável à data da celebração do contrato de crédito, bem como as regras para a respetiva adaptação e, se for o caso, os encargos devidos em caso de incumprimento;

e) As consequências da falta de pagamento;

f) Se for o caso, a menção de que os custos notariais de celebração do contrato devem ser pagos pelo consumidor;

g) As eventuais garantias e os eventuais seguros exigidos;

h) A existência do direito de livre revogação pelo consumidor, o prazo, o procedimento previsto para o seu exercício, incluindo designadamente informações sobre a obrigação do consumidor pagar o capital utilizado e os juros, de acordo com o n.º 4 do artigo 16º, bem como o montante dos juros diários;

i) As informações relativas aos direitos decorrentes do artigo 17º, bem como as condições de exercício desses direitos;

j) O procedimento a adotar para a extinção do contrato de crédito;

k) A existência ou a inexistência de procedimentos extrajudiciais de reclamação e de recurso acessíveis ao consumidor e, quando existam, o respetivo modo de acesso

l) O nome e o endereço da autoridade de supervisão competente; e

m) Outros termos e condições contratuais, se for o caso.

4- O quadro de amortização a que se refere a alínea a) do número anterior deve indicar os pagamentos devidos, bem como as datas de vencimento e as condições de pagamento dos montantes, incluir a composição de cada reembolso periódico em capital amortizado, os juros calculados com base na taxa nominal e, se for o caso, os custos adicionais.

5- Ainda, no quadro de amortização a que se refere a alínea a) do n.º 3, se a taxa de juro não for fixa ou se os custos adicionais puderem ser alterados nos termos do contrato de crédito, o quadro de amortização deve incluir a indicação, de forma clara e concisa, de que os dados constantes do quadro apenas são válidos até à alteração seguinte da taxa nominal ou dos custos adicionais nos termos do contrato de crédito.

Artigo 12º

Invalidade e inexigibilidade do contrato de crédito

1- O contrato de crédito é nulo se não for observado o estabelecido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo anterior, ou se faltar algum dos elementos referidos no proémio do n.º 3 do artigo anterior.

2- A garantia prestada é nula se, em relação ao garante, não for observado o prescrito no n.º 2 do artigo anterior.

3- O contrato de crédito é anulável se faltar algum dos elementos referidos nas alíneas a) a f), h) a k) e m) do n.º 3 do artigo anterior.

4- A não inclusão dos elementos referidos na alínea g) do n.º 3 do artigo anterior determina a respetiva inexigibilidade.

5- A inobservância dos requisitos constantes do artigo anterior presume-se imputável ao credor e a invalidade do contrato só pode ser invocada pelo consumidor.

6- O consumidor pode provar a existência do contrato por qualquer meio, desde que não tenha invocado a sua invalidade.

7- Se o consumidor fizer uso da faculdade prevista no número anterior, é aplicável o disposto nas alíneas seguintes:

a) Tratando-se de contrato de crédito para financiamento da aquisição de bens ou serviços mediante pagamento a prestações, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao preço a contado e o consumidor mantém o direito de realizar tal pagamento nos prazos convencionados;

b) Nos restantes contratos, a obrigação do consumidor quanto ao pagamento é reduzida ao montante do crédito concedido e o consumidor mantém o direito a realizar o pagamento nas condições que tenham sido acordadas ou que resultem dos usos.

Artigo 13º

Informação a prestar durante a vigência do contrato de crédito

- 1- O consumidor deve ser informado de quaisquer alterações da taxa nominal, em suporte de papel ou noutro suporte duradouro, antes da entrada em vigor dessas alterações.
- 2- A informação deve incluir o montante dos pagamentos a efetuar após a entrada em vigor da nova taxa nominal e, se o número ou a frequência dos pagamentos forem alterados, os pormenores das alterações.
- 3- As partes podem estipular no contrato de crédito que a informação referida no n.º 1 seja prestada periodicamente ao consumidor se a alteração da taxa nominal resultar da modificação da taxa de referência e a nova taxa de referência for publicada pelos meios adequados e estiver acessível nas instalações do credor, designadamente nos balcões das suas agências.
- 4- No caso de comunicações relativas ao incumprimento de obrigações contratuais, as instituições de crédito devem informar o cliente sobre as prestações ou outros valores em dívida à data de emissão dessa informação, bem como os montantes devidos a título de mora, com identificação da respetiva taxa e base de cálculo.
- 5- Nos casos em que o crédito seja garantido por fiança ou aval, os respetivos garantes devem ser informados nas situações previstas no número anterior.
- 6- Durante a vigência do contrato de crédito, as instituições de crédito estão ainda obrigadas a prestar informação regular aos consumidores nos termos, periodicidade e suporte a definir, mediante Aviso, pelo Banco de Cabo Verde.
- 7- Compete ao credor fazer prova do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

Artigo 14º

Informação nos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto

- 1- Celebrado um contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, o consumidor deve ser informado, mensalmente, através de extrato de conta, em papel ou noutro suporte duradouro, dos seguintes elementos:
 - a) O período exato a que se refere o extrato de conta;
 - b) Os montantes utilizados e a data da utilização;
 - c) O saldo do extrato anterior e a respetiva data;
 - d) O novo saldo;
 - e) A data e o montante dos pagamentos efetuados pelo consumidor;
 - f) A taxa nominal aplicada;
 - g) Quaisquer encargos que tenham sido debitados;
 - h) O montante mínimo a pagar, se for o caso.

2- A informação, em papel ou noutro suporte duradouro, deve conter as alterações da taxa nominal ou de quaisquer encargos a pagar antes da sua entrada em vigor.

3- As partes podem estipular no contrato de crédito que a informação sobre as alterações da taxa nominal seja prestada segundo a modalidade prevista no n.º 1, se essa modificação ocorrer nos termos definidos no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 15º

Extinção dos contratos de crédito de duração indeterminada

1- O contrato de crédito de duração indeterminada pode ser denunciado pelo consumidor, a todo o tempo e mediante comunicação em papel ou suporte duradouro, salvo se as partes tiverem estipulado um prazo de pré-aviso, sem indicação de motivo e gratuitamente.

2- O prazo de pré-aviso a que se refere o número anterior não pode ser superior a 1 (um) mês.

3- Depende de expressa previsão contratual a faculdade de o credor denunciar o contrato de crédito de duração indeterminada mediante pré-aviso de, pelo menos, 2 (dois) meses, devendo a denúncia ser exarada em papel ou noutro suporte duradouro.

4- Depende de expressa previsão contratual a faculdade de o credor, por razões objetivamente justificadas, resolver o contrato de crédito de duração indeterminada.

5- O credor deve comunicar ao consumidor as razões da cessação do contrato mencionado no número anterior, através de papel ou de outro suporte duradouro, sempre que possível antes da sua extinção ou, não sendo possível, imediatamente a seguir, salvo se a prestação destas informações for proibida por lei ou se for contrária à ordem pública ou à segurança pública.

6- O desrespeito, pelo credor, das obrigações de forma previstas no presente artigo implica a sua não oponibilidade ao consumidor.

Artigo 16º

Direito de livre revogação

1- O consumidor dispõe de um prazo de 14 (catorze) dias para exercer o direito de revogação do contrato de crédito, sem necessidade de indicar qualquer motivo.

2- O prazo para o exercício do direito de revogação começa a correr:

a) A partir da data da celebração do contrato de crédito; ou

b) A partir da data de receção pelo consumidor do exemplar do contrato e das informações a que se refere o artigo 11º, se essa data for posterior à referida na alínea anterior.

3- Para que a revogação do contrato produza efeitos, o consumidor deve expedir a declaração no prazo referido no n.º 1, em papel ou noutro suporte duradouro à disposição do credor e ao qual este possa aceder, observando os requisitos a que se refere a alínea h) do n.º 3 do artigo 11º.

4- Exercido o direito de revogação, o consumidor deve pagar ao credor o capital e os juros vencidos a contar da data de utilização do crédito até à data de pagamento do capital, sem atrasos indevidos, em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a expedição da comunicação.

5- Para os efeitos do número anterior, os juros são calculados com base na taxa nominal estipulada, nada mais sendo devido, com exceção da indemnização por eventuais despesas não reembolsáveis pagas pelo credor a qualquer entidade da Administração Pública.

6- O exercício do direito de revogação a que se refere o presente artigo preclui o direito da mesma natureza previsto noutra legislação especial.

Artigo 17º

Contrato de crédito coligado

1- A invalidade ou a ineficácia do contrato de crédito coligado repercute-se, na mesma medida, no contrato de compra e venda.

2- A invalidade ou a revogação do contrato de compra e venda repercute-se, na mesma medida, no contrato de crédito coligado.

3- No caso de incumprimento ou de desconformidade no cumprimento de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços coligado com contrato de crédito, o consumidor que, após interpelação do vendedor, não tenha obtido deste a satisfação do seu direito ao exato cumprimento do contrato, pode interpelar o credor para exercer qualquer uma das seguintes pretensões:

- a) A exceção de não cumprimento do contrato;
- b) A redução do montante do crédito em montante igual ao da redução do preço;
- c) A resolução do contrato de crédito.

4- Nos casos previstos nas alíneas b) ou c) do número anterior, o consumidor não está obrigado a pagar ao credor o montante correspondente àquele que foi recebido pelo vendedor.

5- Se o credor ou um terceiro prestarem um serviço acessório conexo com o contrato de crédito, o consumidor deixa de estar vinculado ao contrato acessório se revogar o contrato de crédito nos termos do artigo 16º ou se este se extinguir com outro fundamento.

6- O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos créditos concedidos para financiar o preço de um serviço prestado por terceiro.

7- Nos casos previstos no n.º 3, o credor tem direito à indemnização, nos termos gerais do direito, perante o fornecedor de bens ou prestador de serviço, por todos os danos e prejuízos sofridos.

Artigo 18º

Incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor

1- Em caso de incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

- a) A falta de pagamento de duas prestações sucessivas que exceda 10% (dez por cento) do montante total do crédito;
- b) Ter o credor, sem sucesso, concedido ao consumidor um prazo suplementar mínimo de 15 (quinze) dias para proceder ao pagamento das prestações em atraso, acrescidas da eventual indemnização devida, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato.

2- A resolução do contrato de crédito pelo credor não obsta a que este possa exigir o pagamento de eventual sanção contratual ou a indemnização, nos termos gerais.

3- Sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior, em caso de incumprimento do contrato de crédito à habitação, o credor só pode invocar a perda do benefício do prazo ou a resolução do contrato se, cumulativamente, ocorrerem as circunstâncias seguintes:

- a) A falta de pagamento de 3 (três) prestações sucessivas;
- b) A concessão, pelo credor, de um prazo suplementar mínimo de 30 (trinta) dias para que o consumidor proceda ao pagamento das prestações em atraso, com a expressa advertência dos efeitos da perda do benefício do prazo ou da resolução do contrato, sem que este o faça.

Artigo 19º

Cessão de crédito e cessão da posição contratual do credor

À cessão do crédito ou da posição contratual do credor aplica-se o regime constante do Código Civil, podendo o consumidor opor ao cessionário todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, incluindo o direito à compensação.

Artigo 20º

Ultrapassagem de crédito

1- Nos casos em que no contrato de depósito à ordem ou no contrato de crédito sob a forma de facilidade de descoberto se preveja a possibilidade de ultrapassagem de crédito pelo consumidor, devem especificar-se no respetivo clausulado as informações referidas na alínea f) do n.º 3 do artigo 5º, além da indicação dos encargos aplicáveis a partir da celebração de tais contratos e, se for o caso, as condições em que estes podem ser alterados.

2- As informações referidas no número anterior devem ser prestadas pelo credor de forma periódica, através de suporte em papel ou outro meio duradouro, de modo claro, conciso e legível.

3- Em caso de ultrapassagem de crédito significativa que se prolongue por um período superior a 1 (um) mês, o credor informa imediatamente o consumidor, em papel ou noutro suporte duradouro:

- a) Da ultrapassagem de crédito;
 - b) Do montante excedido;
 - c) Da taxa nominal aplicável;
 - d) De eventuais sanções, encargos ou juros de mora aplicáveis.
- 4- O credor não pode cobrar comissões em caso de ultrapassagem de crédito pelo consumidor.

CAPÍTULO V TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFETIVA GLOBAL

Artigo 21º

Cálculo da Taxa Anual de Encargos Efetiva Global

- 1- A TAEG torna equivalentes, numa base anual, os valores atuais do conjunto das obrigações assumidas, considerando os créditos utilizados, os reembolsos e os encargos, atuais ou futuros, que tenham sido acordados entre o credor e o consumidor.
- 2- A TAEG é calculada determinando-se o custo total do crédito para o consumidor de acordo com a fórmula matemática constante do anexo à presente Lei, que dela faz parte integrante.
- 3- No cálculo da TAEG não são incluídas:
- a) As importâncias a pagar pelo consumidor em consequência do incumprimento de alguma das obrigações que lhe incumbam por força do contrato de crédito; e
 - b) As importâncias, diferentes do preço, que, independentemente de se tratar de negócio celebrado a pronto ou a crédito, sejam suportadas pelo consumidor aquando da aquisição de bens ou da prestação de serviços.
- 4- São incluídos no cálculo da TAEG, exceto se a abertura da conta for facultativa e os custos da conta tiverem sido determinados de maneira clara e de forma separada no contrato de crédito ou em qualquer outro contrato celebrado com o consumidor:
- a) Os custos relativos à manutenção de conta que registe simultaneamente operações de pagamento e de utilização do crédito;
 - b) Os custos relativos à utilização ou ao funcionamento de meio de pagamento que permita, ao mesmo tempo, operações de pagamento e de utilização do crédito; e
 - c) Outros custos relativos às operações de pagamento.
- 5- O cálculo da TAEG é efetuado no pressuposto de que o contrato de crédito vigora pelo período de tempo acordado e de que as respetivas obrigações são cumpridas nas condições e nas datas especificadas no contrato.
- 6- Sempre que os contratos de crédito contenham cláusulas que permitam alterar a taxa devedora e, se for caso disso, encargos incluídos na TAEG que não sejam quantificáveis no momento do respetivo cálculo, a TAEG é calculada no pressuposto de que a taxa nominal e os

outros encargos se mantêm fixos em relação ao nível inicial e de que são aplicáveis até ao termo do contrato de crédito.

CAPÍTULO VI REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 22º Contraordenações

1- Constitui contraordenação a violação do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11º, 13º, 14º, 18º, 20º, 21º, 26º, 27º, 30º e 31º da presente Lei, puníveis nos termos dos números seguintes.

2- São puníveis como contraordenações simples, nos termos e para os efeitos da alínea a) do artigo 231º da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes infrações:

- a) A inobservância dos critérios, requisitos e procedimentos relativos à avaliação de solvabilidade dos consumidores previstos nos artigos 7º e 8º;
- b) O incumprimento dos requisitos do contrato de crédito previstos no artigo 11º;
- c) A violação às regras do regime relativo ao incumprimento do contrato de crédito pelo consumidor, previstas no artigo 18º;
- d) O incumprimento das regras sobre o cálculo da TAEG, previstas no artigo 21º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 26º;
- f) O incumprimento das regras sobre a base de cálculo de juros no âmbito do crédito, nos termos do artigo 30º;
- g) O incumprimento das regras sobre o arredondamento dos indexantes, nos termos do artigo 31º.

3- São puníveis como contraordenações graves, nos termos e para os efeitos da alínea b) do artigo 231º da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de abril, as seguintes infrações:

- a) A violação às regras sobre a publicidade no âmbito da comercialização e concessão de crédito, nos termos do artigo 4º;
- a) O incumprimento dos deveres de informação pré-contratual prescritos no artigo 5º;
- b) O incumprimento do dever de assistência previsto no artigo 6º;
- c) O incumprimento dos deveres de informação a prestar durante a vigência do contrato de crédito, nos termos do artigo 13º;
- d) O incumprimento dos deveres de informação aplicáveis aos contratos de crédito sob a forma de facilidade de descoberto, nos termos do artigo 14º;
- e) A inobservância do regime relativo à ultrapassagem de crédito, previsto no artigo 20º;

f) A inobservância da vedação de fazer depender a celebração dos contratos abrangidos pela presente Lei da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, prevista no artigo 27°.

4- A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites máximos e mínimos reduzidos a metade.

5- A determinação da coima é feita em função da ilicitude concreta do fato, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção.

Artigo 23°

Fiscalização e instrução de processos

1- Compete ao Banco de Cabo Verde a fiscalização do cumprimento dos deveres estabelecidos na presente Lei, bem como das normas regulamentares emitidas ao seu abrigo.

2- Compete ao Banco de Cabo Verde a averiguação das contraordenações previstas na presente Lei, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

Artigo 24°

Aplicação Subsidiária

Ao regime sancionatório contraordenacional previsto na presente Lei aplica-se subsidiariamente o Capítulo II do Título IX da Lei n.º 62/VIII/2014, de 23 de abril.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 25°

Caráter imperativo

1- O consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos por força das disposições da presente Lei, sendo nula qualquer convenção que os exclua ou restrinja.

2- O consumidor pode optar pela redução do contrato quando algumas das suas cláusulas for nula nos termos do número anterior.

Artigo 26°

Fraude à lei

1- São nulas as situações criadas com o intuito fraudulento de evitar a aplicação do disposto na presente Lei.

2- Configuram, nomeadamente, casos de fraude à lei:

a) O fracionamento do montante do crédito por contratos distintos;

b) A transformação de contratos de crédito sujeitos ao regime da presente Lei em contratos de crédito excluídos do âmbito da aplicação do mesmo.

Artigo 27º
Vendas associadas

Às instituições de crédito está vedado fazer depender a celebração dos contratos abrangidos pela presente Lei, bem como a respetiva renegociação, da aquisição de outros produtos ou serviços financeiros.

Artigo 28º
Cumprimento dos deveres de informação

1- Os devedores, os garantes e as instituições de crédito devem acordar entre si meios de comunicação adequados ao cumprimento, por parte das instituições de crédito, dos requisitos de informação previstos nos artigos 5º e 12º da presente Lei, devendo utilizar, preferencialmente, os seguintes:

- a) Endereço eletrónico;
- b) Endereço da residência do devedor ou garante de crédito, em moldes que permitam efetivamente a comunicação por via de correspondência em suporte papel.

2- Os devedores e/ou os garantes têm o dever de comunicar à respetiva instituição de crédito credora os novos endereços, aquando da sua atualização.

3- As comunicações das instituições financeiras que sejam efetuadas de forma errónea devida à não atualização dos endereços nos termos do n.º anterior não implicam violação aos deveres de informação desde que a instituição de crédito demonstre efetivamente que o disposto no n.º anterior não foi cumprido.

Artigo 29.º
Reclamações para o Banco de Cabo Verde

1- Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, os consumidores e os fiadores, podem apresentar, diretamente ao Banco de Cabo Verde, reclamações fundadas no incumprimento das normas da presente Lei por parte dos credores.

2- Na sua resposta, o Banco de Cabo Verde informa os reclamantes da existência de meios de resolução alternativa de litígios, sempre que as reclamações não possam ser resolvidas através de medidas que lhe caiba legalmente adotar, ou quando a respetiva matéria não caiba nas suas atribuições legais.

Artigo 30º
Base de cálculo

A base de incidência para o cálculo de juros para as operações de crédito nos contratos celebrados a partir da entrada em vigor do presente Aviso é de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Artigo 31º
Arredondamento dos indexantes

1- O arredondamento dos indexantes deve incidir, em qualquer operação de crédito, unicamente sobre a taxa de juro.

2- O arredondamento referido no número anterior será obrigatoriamente feito à milésima.

Artigo 32º
Disposição transitória

Aos contratos de créditos concluídos antes da entrada em vigor da presente Lei aplica-se o regime legal aplicável ao tempo da sua celebração.

Artigo 33º
Revogação

É revogado o Aviso n.º 3/2013, de 4 de julho, republicado na II Série do Boletim Oficial n.º 41, de 2 de agosto de 2013.

Artigo 34º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 12 de março de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

ANEXO
(A que se refere o n.º 2 do artigo 21º)

**TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFETIVA GLOBAL - TAEG
(CÁLCULO)**

Equação de base que traduz a equivalência entre a utilização de crédito, por um lado, e os reembolsos e os encargos, por outro.

A equação de base, que define a taxa anual de encargos efetiva global (TAEG), exprime, numa base anual, a igualdade entre, por um lado, a soma dos valores atuais das utilizações de crédito e, por outro, a soma dos valores atuais dos montantes dos reembolsos e dos pagamentos, a saber:

$$\sum_{k=1}^m C_k (1 + X)^{-t_k} = \sum_{l=1}^{m'} D_l (1 + X)^{-s_l}$$

Onde,

x – taxa anual de encargos efetiva global (TAEG);

m – número de ordem da última utilização do crédito;

k – número de ordem de uma utilização do crédito, pelo que $1 \leq k \leq m$;

C_k - montante de utilização do crédito k ;

t_k - intervalo de tempo expresso em anos e fracções de anos, entre a data da primeira utilização e a data de cada utilização sucessiva, com $t_1=0$;

m' - número do último reembolso ou pagamento de encargos;

l - número de um reembolso ou pagamento de encargos;

D_l - montante de um reembolso ou pagamento de encargos;

s_l - intervalo, expresso em anos e fracções de um ano, entre a data da primeira utilização e a data de cada reembolso ou pagamento de encargos;

A equação acima definida pode ser reescrita apenas utilizando uma soma simples ou recorrendo à noção de fluxos (A_k), quer pagos quer recebidos nos períodos de 1 a k , expressos em anos, como se segue:

$$S = \sum_k^m A_k (1 + x)^{-tk}$$

Onde,

S corresponde ao saldo dos fluxos atuais, sendo nulo se se pretender manter a equivalência dos fluxos.